

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Bpa Internacional Importação e Exportação Ltda.

Adv.: Dário Abrahão Rabay (134460-SP-D - Prc.Fls.: 110)

Corrigente: Bpa Fomento Mercantil, Investimento e Participações Ltda.

Adv.: Dário Abrahão Rabay (134460-SP-D - Prc.Fls.: 122)

Corrigendo: Ismar Cabral Menezes

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE CÓPIA DE DOCUMENTO APTO A PERMITIR A AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DA MEDIDA. INDEFERIMENTO LIMINAR.

A ausência de peças obrigatórias para exame do pedido compromete a admissibilidade da correição parcial, permitindo seu indeferimento liminar, conforme parágrafo único, art. 38 do Regimento Interno deste Tribunal, assim como em face do disposto no inciso III, art. 2º, do Provimento GP/CR nº 06/2011.

Trata-se de correição parcial apresentada por BPA Internacional Importação e Exportação Ltda. e BPA Fomento Mercantil, Investimentos e Participações Ltda., com relação a ato praticado pelo Exmo. Juiz do Trabalho Ismar Cabral Ribeiro na condução do processo 0000060-76.2011.5.15.0120, em que as corrigentes figuram como reclamadas.

Afirmam, em síntese, que em 15/05/2015 o corrigendo proferiu decisão que as incluiu no pólo passivo da citada reclamatória, para responder solidariamente pelos débitos, por ter reconhecido a ocorrência de sucessão trabalhista entre a empresa Sementes Esperança Comércio, Importação e Exportação Ltda. e as corrigentes. Alegam que simultaneamente, houve o bloqueio de ativos financeiros de sua titularidade, a despeito de não terem sido sequer citadas quanto ao débito, e de não terem composto a lide na fase de conhecimento.

Destacam que já existe nos autos indicação de imóvel à penhora cujo valor mais que sobeja à garantia da execução, e que o valor bloqueado (R\$ 3.290.267,00) corresponde aos créditos somados de 06 (seis) reclamações trabalhistas.

A seu ver, a reunião de execuções sem a formalização necessária, vale dizer, sem despacho fundamentado que assim determinasse, consiste em grave erro procedimental, de natureza atentatória à boa ordem do processo e ofensiva aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Argumentam, ainda, que o ato atacado carece de arcabouço lógico-processual, pelo fato de existirem numerosas execuções em andamento contra a empresa "Sementes Esperança" na 2ª Vara do Trabalho de Jaboticabal, e apenas 06 (seis) delas terem sido reunidas à reclamação trabalhista de origem, em procedimento aparentemente aleatório, exceto se considerado que todas as ações são patrocinadas pelo mesmo advogado.

Referem erro procedimental, ainda, na ausência de citação das corrigentes em cada uma das ações suprareferidas, em clara restrição a seu direito de defesa e impossibilitando a discussão acerca dos valores ora em execução.

Aludem à incomum celeridade na prática dos atos processuais que culminaram na decisão impugnada - praticados no intervalo de três dias úteis - envolvendo colheita de termo de declaração, expedição de mandado de constatação e respectivo auto, assim como a prolação da decisão propriamente dita.

Requerem a decretação da nulidade da reunião das execuções e a devolução dos valores bloqueados aos corrigentes, e, quando da análise do mérito, a anulação da decisão em análise e a restituição do feito à marcha processual adequada.

No caso de inacolhimento da medida, pleiteiam que o Juízo corrigendo seja compelido a determinar sua citação para pagamento em cada uma das supracitadas execuções.

Juntam procuração e documentos (fls. 10/241)

É o relatório.

DECIDO:

O parágrafo único do art. 36 do Regimento Interno assim dispõe:

"(...) A Petição será apresentada no protocolo da Corregedoria, na sede do Tribunal, em tantas vias quantas forem as autoridades reclamadas, obrigatoriamente instruída com cópia reprográfica do ato atacado, ou da certidão de seu inteiro teor, bem como cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor e de outras peças do processo que contenham os elementos necessários ao exame do pedido, inclusive de sua tempestividade."

O Provimento GP/CR nº 06/2011, ao seu turno, ao disciplinar a apresentação das peças processuais da correição parcial, estabeleceu como abaixo segue:

"(...)

Art. 2º A petição inicial da reclamação correicional será instruída, unicamente, com os seguintes documentos:

(...)

III - cópia do documento que comprove a ciência do ato impugnado;

(...)"

No caso vertente, os corrigentes não se desincumbiram de forma satisfatória do encargo processual previsto pelos normativos citados, pois apenas referiram (fl. 04) a ciência quanto à decisão impugnada, supostamente ocorrida em 18/05/2015, por meio de vista fora da Secretaria, não trasladando, todavia, documento hábil para avaliar a tempestividade da medida.

Ressalta-se, por oportuno, que a hipótese em exame não enseja a concessão de prazo para eventual regularização da peça, pois existe previsão regimental (art. 37) que autoriza o imediato indeferimento da correição parcial.

E ainda que esta não fosse a questão, verifica-se que a discussão alusiva à legalidade da reunião de execuções e dos atos que a fundamentaram, bem como a possível da execução por bem imóvel, podem ser veiculadas por instrumento processual específico, o que obsta o debate pela via correicional.

Na mesma linha seguem a temática alusiva a possível "tumulto processual" por ter o Corrigendo reunido execuções de forma célere.

Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inaugural desta correição parcial, com fulcro no art. 37, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara, por meio eletrônico, para ciência do corrigendo, ficando dispensando o acompanhamento de ofício.

Publique-se, para ciência do corrigente.

Transcorrido o prazo para recurso, archive-se.

Campinas, 27 de maio de 2015.

Gerson Lacerda Pistori
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 042153.0915.748031